

Arbitragem Obrigatória**N.º Processo: 12/2014 – SM****Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – AO para determinação de serviços mínimos**Assunto:** GREVE NOS CTT/CDP 2000 SANTARÉM/ALMEIRIM (SNTCT), DAS 00H DO DIA 12JUN ÀS 24H DE 13JUN2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**ACÓRDÃO****I – FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), de 3 de junho de 2014, dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico Social e recebida no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Santarém (CDP 2000 Santarém/Almeirim) dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante, CTT/CDP 2000 Santarém/Almeirim). O aviso prévio foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), estando a execução da greve prevista para o período das 00H00 do dia 12 de junho às 24H00 do dia 13 de junho de 2014, nos termos definidos no mesmo aviso.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 3 de junho de 2014.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;

- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II – AUDIÊNCIA

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 5 de junho de 2014, nas instalações do CES, tendo procedido a primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Lúcio Fernando Roda;
- Sérgio Queirós Santos.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal. Não obstante, o SNTCT declarou assentir na fixação de serviços mínimos nos termos propostos pelos CTT, exceção feita à aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, discordando igualmente do número de trabalhadores indicado pela Empresa para o cumprimento dos serviços em apreço.

3. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não são regulados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio para a respetiva fixação.

Handwritten initials and a circled number '1' in the top right corner.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

Exatamente porque *“a obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos”* (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466), o legislador ordinário obriga a que *“a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”* (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

2. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação”* de *“necessidades sociais impreteríveis”* [n.º 1 do artigo 537.º].

A atividade dos CTT é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de “*empresa ou estabelecimento que se destin[a] à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*” [*idem*, n.º 2, alínea a)]. Porém, a inclusão de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

In casu, todavia, a questão não suscita dificuldade aplicativa, porquanto as partes do conflito reconhecem a necessidade daqueles serviços, limitando-se a divergência à medida da respetiva definição. E, do mesmo modo, o Tribunal identifica sem dificuldade nas tarefas a cargo dos CTT a presença de bens jurídicos cuja tutela normalmente justifica o cumprimento de serviços mínimos, como sejam os direitos à sobrevivência e existência condigna (*v.g.*, entrega de prestações sociais destinadas a assegurar a subsistência do cidadão) ou à saúde (por via da distribuição de medicamentos, por exemplo).

3. Acresce que em termos materiais, as partes estão igualmente de acordo quanto à necessidade de prossecução, durante o período de greve, de conjunto de tarefas essenciais. Em concreto, há concordância quanto à organização de serviços que permitam assegurar (i) a distribuição de telegramas e vales telegráficos, (ii) a distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social e (iii) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior. Para isso, as partes identificam como necessária a abertura do Centro de Distribuição Postal, cujas instalações e equipamento carecem de proteção e manutenção.

Assim sendo, o objeto do dissenso limita-se à “*aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, como é o caso, em particular da*

LX
P

correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspetivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal”, no enunciado da proposta de serviços mínimos apresentada pela Empresa.

4. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores do CDP 2000 Santarém/Almeirim dos CTT, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz ao desempenho das tarefas descritas no parágrafo anterior.

E, de facto, o parâmetro em causa na interpretação do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos é essencialmente dado pelo critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, *“tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis”* (Liberal Fernandes, *op. cit.*, p. 465).

Nesta avaliação, o Tribunal reconhece que a greve se estende por dois dias (12 e 13 de julho), numa semana de calendário em que há um feriado (10 de junho).

Ainda assim, a dilação com que são expedidas, sob registo, as notificações de entidades públicas é de molde a acomodar o atraso na respetiva entrega que resultará necessariamente da paralisação em apreço.

De facto, as regras de experiência revelam para que o envio de correspondência desta natureza é feito com a antecedência necessária – relativamente ao facto de que se dá conhecimento – para permitir mesmo o levantamento na estação de correios, durante período de seis dias úteis. No caso de correspondência remetida por tribunais ou autoridades fiscais, acresce ainda o prazo para prática de atos ou cumprimento de obrigações, nunca inferior a dez dias.

Assim sendo, a falta de distribuição da correspondência registada durante a paralisação e o atraso na entrega que daí forçosamente resultará, não impedirão que o cidadão receba ou seja notificado por entidade pública, em tempo adequado à prática atempada do ato, ao exercício do direito ou ao cumprimento do dever correspondente.

Acresce que a delimitação subjetiva deste concreto serviço mínimo a prestar, no enunciado proposto pela Empresa, redundaria num universo demasiado alargado de situações, já que se trata da correspondência remetida sob registo por *todas* as entidades públicas, sem possibilidade de diferenciação da sua urgência. É de presumir que desta correspondência, alguma revista aquela premência. Porém, valem então as considerações feitas nos parágrafos antecedentes, sendo certo que o sacrifício imposto ao bem jurídico greve pela *“aceitação, tratamento, expedição e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas”*, de que algum pudesse, eventualmente, ter caráter urgente, sempre se revelaria, em concreto, desproporcionado.

5. Nesta apreciação, o Tribunal teve ainda em conta a conveniência de estabilizar as respostas dadas a conflitos recentes, verificados em circunstâncias muito semelhantes, por isso acompanhando de perto o conteúdo da decisão proferida no processo n.º 7/2014, de 3 de abril, em paralisação prevista para o dia 4 de abril de 2014, no mesmo centro de distribuição postal.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos para a greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal de Santarém dos CTT – Correios de Portugal, SA, das 00h do dia 12 de junho às 24H00 do dia 13 de junho de 2014:

- abertura do Centro de Distribuição Postal;
- segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social;

- recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior.

Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos da lei, pelo sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início desta, o que não se verificando confere à Empresa a faculdade de proceder a essa indicação, tendo em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços só deve ter lugar quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à paralisação.

Lisboa, 6 de junho de 2014

Árbitro Presidente _____
(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Pedro Petrucci de Freitas)